



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023293 DE 1993

010 - 4730

NATUREZA : PL 01-0232/93-1 DE 06/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR ZULAIE COBRA RIBEIRO

EMENTA :

DEFINE A NATUREZA DA INFRAÇÃO AO ART.6. DA LEI 10.309, DE 22 DE ABRIL DE 1987, QUANDO SE TRATAR DE CAVALOS, BOIS E OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS DE TRÂNSITO RÁPIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

- ANIMAL
- APREENSAO DE ANIMAIS
- DESTINACAO DE ANIMAIS APREENDIDOS
- MULTA
- TRAFEGO URBANO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:29:09

00000010748-49



ARQUIVADO EM 02/02/94



Câmara

DIGITADO
A.T.M.

Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
n.º 232 de 1993

LIDO HOJE 6 ABR 1993
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METR. MANS.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

01 - PL
PROJETO 01-0232/93-1

Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido e dá outras providências.

Artigo 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 163 UFM.

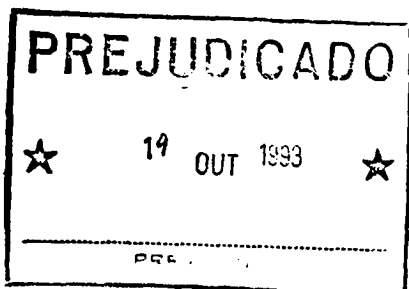
- § 1º O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.
- § 2º O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.
- § 3º Na hipótese de resgate, a liberação do animal só se dará após o pagamento da multa.
- § 4º A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.
- § 5º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1993



[Handwritten signature]
Luiz Cobra Ribeiro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 232 de 1993

JUSTIFICATIVA

Constantemente ocorrem gravíssimos acidentes causados por cavalos e outros animais de porte, nas vias públicas da cidade, principalmente nas vias de trânsito rápido, como as marginais.

Não são poucas as vidas ceifadas pela irresponsabilidade dos donos ou encarregados da guarda destes animais que não mantêm sobre os mesmos a vigilância necessária, de forma a impedi-los de ultrapassarem as chácaras e sítios explorados ao longo daquelas vias públicas.

A irrisória multa a que estão sujeitos pela infração, nos termos da legislação vigente, equivalendo a autêntica impunidade, é um convite para que os responsáveis por tais animais permaneçam na postura negligente e criminosa, cujas consequências são sempre a morte de pessoas inocentes.

O presente projeto de lei, ao estabelecer multa vultosa pela prática da referida infração, busca coibir a continua ameaça à segurança do tráfego urbano, representada pela presença destes animais nas vias de trânsito rápido.

No que se refere à legalidade deste projeto de lei, a matéria de que cuida se insere na competência legislativa da Câmara Municipal (artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cuja iniciativa lhe é deferida pelo artigo 37, da mesma Lei Orgânica.

Nº 10.309

De: 22/04/87

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

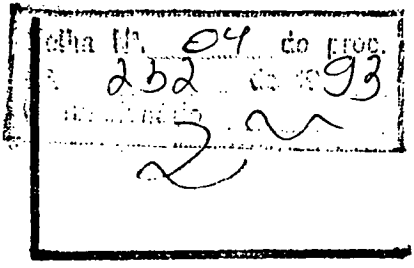
Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

COPIA DE DOCUMENTO DE ARQUIVO
INSTRUMENTO DE REGISTRO
DO PREJUIZO CÍVIL
1987



Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11º - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18º - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19º - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21º - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26º - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi

ções de alojamento e manutenção dos animais, é expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desobediência ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha Nº 05 do proc.
232 de 1987
O for. 1987

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987
Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987
No Art. 39 - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:
..... as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Publicada no D.O.M.
de 23/abril 1987
pagina 1 coluna 2
Conferido: [Assinatura]

Publicada no D.O.M.

de 23/abril 1987

pagina 2 coluna 1a3

Conferido: [Assinatura]

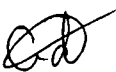


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

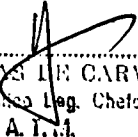
Papel para informação, rubricado como folha nº. 06 -

do processo nº. 232 de 19 93 15, 04, 93 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 15-04-93
Lei nº 10.309/87


Adeline Assessor

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 16/04/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/93 às 200 hs. 

Ao Nobre Vereador Paulo de Aguiar
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 19 de 04 de 1993.

Paulo de Aguiar
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 20 de 04 de 1993

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 232 de 93
O Funcionário

PARECER
0234/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/93.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, que visa impor multa de 163 UFM aos proprietários de cavalos, bois ou outros animais de médio e grande porte que permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido de São Paulo.

De fato, a proibição de permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público já consta do art. 6º da Lei nº 10.309 de 22.04.87, podendo ensejar a aplicação da multa referida no art. 35, conforme se considere a infração de natureza leve, grave ou gravíssima.

A propositura visa, contudo, impor uma multa de 163 UFM, consideravelmente maior que a imposta pela lei referida, no caso específico de animais de médio e grande porte soltos em vias de trânsito rápido, definindo tal infração como de natureza gravíssima.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/04/93

RELATOR

Publicado	11L
de 28 04 93	
p. 34	24
com	<i>[assinatura]</i>

PRATO E DISTRIBUIÇÃO DE LINGUAGEM DE
 PRATO E DISTRIBUIÇÃO DE LINGUAGEM DE

À Doutra Comissão do
 Pol. Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 28/04/93
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 27/04/93 às 16:20 hs.

LUIS FERNANDO BIDE ARAUJO
 Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc
N.º 232	de 1993
O funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/05/93

Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente

PARECER
0405/93

PARECER Nº /

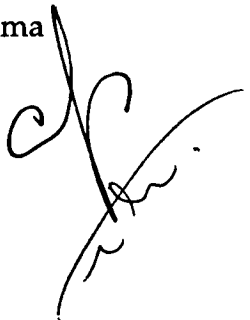
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n.º 09	do proc
N.º 232	de 1993
O funcionário	J

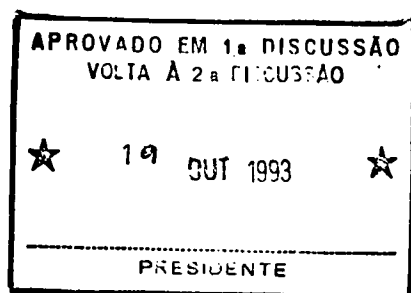
Visa o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, definir como gravíssima a permanência de animais de médio e grande porte, como bois e cavalos, soltos nas vias de trânsito rápido do município, bem como estabelecer multa de 163 UFM aos proprietários de animais que incorrerem neste tipo de infração.

A proposta, portanto, contempla dois aspectos. O primeiro deles é o que estabelece como gravíssima a infração em tela, com o qual estamos de acordo, pois frequentes são os acidentes de trânsito em virtude da presença de animais nas pistas. O segundo é o que estabelece multa de 163 UFM, hoje cerca de CR\$ 157.000.000,00. Quanto a este aspecto, acreditamos que a alteração do valor das multas não será eficaz para a resolução do problema, uma vez que a maioria dos proprietários desses animais são pessoas de baixa renda econômica. Assim, alterando a atual situação de gradualidade para o estabelecimento das multas, propomos a fixação do valor máximo disposto na lei 10.309/87, que é de 10 UFM, correspondente ao valor aproximado de mercado de animais de médio porte.

Destarte, é favorável o nosso parecer, e em virtude do entendimento acima exposto, propomos substitutivo ao presente projeto de lei.



SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 232/93



Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM.

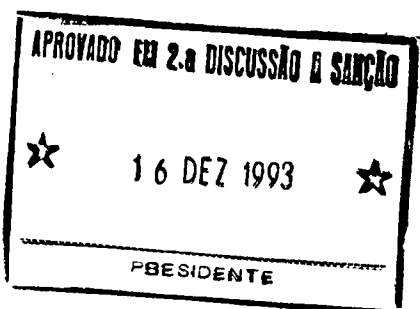
§ 1º O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

§ 3º Na hipótese de resgate, a liberação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.

§ 5º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - A presente lei será

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, 19 DE MAIO DE 1993.


ALDAÍZA SPOSATI
Relatora


ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Presidenta



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 05 / 93 pág. 32
coluna 1 conferido: A

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24 / 05 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/05/93 as 17:00 h.

Ao nobre Vereador Edivaldo Estima
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública
24.5.93.
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 22/05/93 para rubricado sob
folha n.º 12 / 02 / 06 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 232 de 19 93
O Funcionário

15/6

PARECER
0582/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 232/93

De autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, o projeto visa definir a natureza da infração à Lei 10.309/87 que consiste em deixar animais soltos em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, e dispor sobre a respectiva penalidade.

Segundo o projeto, é considerada infração gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo, sendo aplicada ao proprietário do animal a multa de 163 UFM, (que corresponde, em maio de 1993, a cerca de 207 milhões de cruzeiros), e o dobro na reincidência.

A justificativa dessa medida é o perigo representado por animais soltos no leito carroçável de vias onde os veículos transitam em alta velocidade.

De fato, a negligência de dos donos e dos encarregados da guarda de animais, deixando-os escapar, tem provocado acidentes com vítimas, inclusive fatais.

O valor máximo para multa, fixado pela Lei 10.309/87 em caso de infração de natureza gravíssima, é de 10 UFM - cerca de 12.400.000 cruzeiros. É uma penalidade leve, frente à gravidade dos riscos gerados por essa infração.

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 7/6/93.

Presidente

Relator (Edivaldo Estima)

(recomendo a aprovação em plenário o voto da maioria)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 9 / 6 / 19 93
 página 72 coluna 1
 Conferido: [assinatura]

PAROQUE

À D.ª Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 9 / 6 / 93

[assinatura]
 ARÃO M. DOS SANTOS
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 09.06.93 às 1500 h.

[assinatura]
 MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

o nobre Vereador
 para relatar.

[assinatura]
 Odilav Juedes

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

[assinatura]
 Presidente

CARTELA DE RECEBIMENTO DO PAUL
 Folhas de 13 e 14 de 29-6-93



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 13 do proc
n.º PL 232 de 1993
o funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17.06.93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



PARECER
0771/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - SO-

Folha n.º 13270-14 do proc.
n.º PL 232 de 1993
o funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 232/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, definir a natureza da infração ao artigo 6º da lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

Constitui, conforme a propositura, infração gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo, cabendo ao proprietário do animal a multa de 163 UFMs, aplicada em dobro na reincidência.

Segundo a justificativa, ocorrem gravíssimos acidentes causados pelos animais mencionados, principalmente nas vias de trânsito rápido, como é o caso da marginais.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, estipulando em 10 UFMs o valor da multa para a infração gravíssima.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo citado, porquanto as despesas decorren-



tes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de junho
de 1993.

Presidente/-

Relator

Phummarat



Josephson

Grassie

✓

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 93 pág. 79
coluna 2ª conferido: 

A A.T.M.

Em, 30 / 06 / 93



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.

1.º de 19

Funcionário

No. 1 232/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 19 DE outubro DE 1993

Substitutivo Comissão Política Urbana.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso				29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Mohammad Said Mourad	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone			
1. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
2. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
3. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
4. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
5. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
6. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
7. Cláudio Whitaker	X			45. Melo Rodolfo	X		
8. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			
9. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
10. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
1. Sergio Rosa				49. Paulo Kobayashi			
2. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
3. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
4. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
5. Faria Lima				53. Vital Molasco	X		
6. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
7. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
8. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 28 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA folha n.º 17 do proc. n.º No. 1 282/53
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

o funcionário RA

73º **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 12 **DE** 12 **DE 19**73

☒ EXTRAORDINÁRIA

Subst. Com. Política Urbana.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasunno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Osne Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 28 **Srs. Vereadores**
VOTARAM "NÃO": 0 **Srs. Vereadores**
ABSTENÇÕES: 0 **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-18-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 01-0232 de 19..... 93 (a)..... *Miller*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls.10/11, foi aprovado em 2a. discussão na 73a. Sessão Extraordinária de 16/12/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.12.93

[Signature]
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/10/1994

13:00

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar carta de Lei e
Registro.

23 / 12 / 93

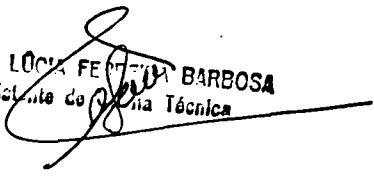


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Departamento Técnica I

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

23 / 12 / 93



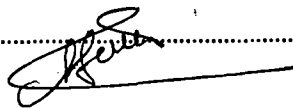
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente do Departamento Técnica

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19 a 25

Em 10 04 94

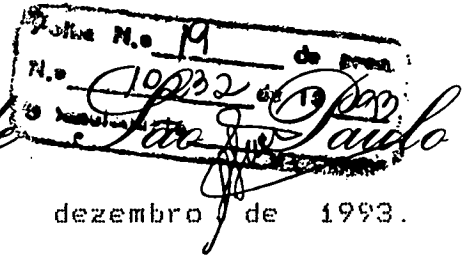
(a).....





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.



DT7-LEG3

OFICIO N.300460/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 232/93 de autoria da Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro - definindo a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de

Julha M.e 20 de 1993
N.º 10232/93
Ex.º 1º
S.º 1º

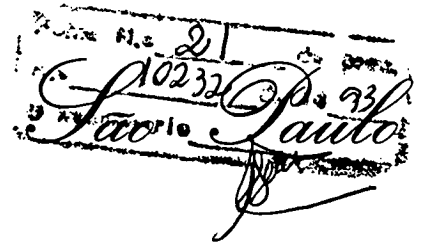
DT7-LEG3

OFICIO N.º 300460/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo nº 10232/93. (PROJETO DE LEI Nº 232/93). Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo. Art. 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM. § 1º - O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo. § 2º - O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987. § 3º - Na hipótese de resgate, a liberação do animal só se dará após o pagamento da multa. § 4º - A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa. § 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo. Art. 4º - As despesas, com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em



Câmara Municipal de



vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORANA LOPES DE OLIVEIRA BARLOCA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei.

Eu, **PAULO M. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BOYDIN ANDREONI Visto, **Chefe de Seção Técnica I**

MARINA M. MACHINO MAKAMURA Diretora do Diretor Téc. Depto. Subst.

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Osvaldo Giannotti
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolfo
Aurélio Nomura.

SLF.



Câmara Municipal de

Processo N.º 22 de 1993
N.º 10232 de 1993
S. Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.478 DE 12 DE janeiro DE 1994.

Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Art. 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

§ 3º - Na hipótese de resgate, a libertação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º - A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.

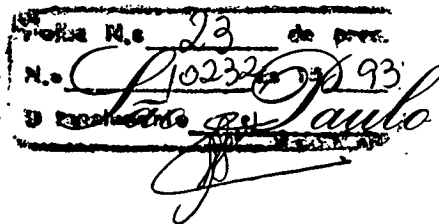
§ 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Handwritten signature



Câmara Municipal de



Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

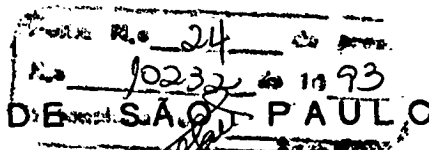
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 460 de
23-12-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 232/93 de autoria da Verª Zulaide Cobra Ribeiro.

ANEXO:

Recebido
Em, 24/12/1993
Lucia M. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

7257

do processo nº 10232 de 1993, 12, 02, 94 (a)

Associação Técnica

LEI Nº 11.478, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 232/93, da Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro)

Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Art. 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

§ 3º - Na hipótese de resgate, a libertação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º - A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.

§ 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 01 / 1994

pagina 2ª coluna 2ª/3ª

Conferido:

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

01 / 02 / 94

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 25 fls.

Arquivo em 02.02.94

O Func. LUÍZA TADEU ANDRINI
~~Chefe de Seção Técnica I~~

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)